DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5745/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10783/2019
PROTOCOLO	: 1999069
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da regularidade na realização de Concurso Público para provimento de cargos na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, Reitor à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise "**ANA - DFAPP – 1011/2021"** (fls. 15/16), concluiu pela **legalidade** do concurso público, apontando ainda a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer **"PAR - 4ª PRC – 2909/2021"** (fl. 17), opinando favoravelmente pela **legalidade** do concurso público em apreço, com ressalva pela **remessa intempestiva** dos documentos a Corte de Contas.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a documentação, relativa ao

presente Concurso Público, apresentou-se completa, conforme definido na Resolução Normativa TCE/MS n° 88/2018, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

No mais, verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais, observando ainda o disposto na Lei n. 7853/1989, bem como, o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, e ao previsto no art. 1º, §3º, da Lei Estadual n.º 4.900/2016, quanto a aplicação de percentual de reserva de vagas para pessoa com deficiência (PCD), negros e índios.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Publicação	Prazo	Remessa	Atraso
Abertura	**29/08/2018**	**17/09/2018**	**22/04/2019**	**7 meses**
Inscritos	26/10/2018	16/11/2018	22/04/2019	**5 meses**
Aprovados	29/11/2018	17/12/2018	22/04/2019	**4 meses**
Homologados	29/11/2018	17/12/2018	22/04/2019	**4 meses**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 123.548.048-81**, à época Reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Posto isso, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO do Concurso Público para provimento de cargos na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 21, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito no **CPF sob o n.º 123.548.048-81**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA